DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7090/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2941/2014
PROTOCOLO	: 1489386
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTA ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Conta Anual da Câmara Municipal de Paranaíba - MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e documentos do anexo I, sessão II, item 3, subitem 3.1., letra “b” do Manual de Remessa de Informações.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00 - 3083/2018** declarou pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Paranaíba**, correspondente ao **exercício financeiro de 2013**, na gestão do **Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva,** com **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** devido à inexistência no órgão do sistema de controle interno.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação **AC00-3083/2018**, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações: **INT-CARTORIO - 5041/2019** (fl.269), e, **INT- CARTORIO- 8915/2019** (fl.272).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 276, e, comprovante de pagamento presente à fl.283.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão AC00 - 3083/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 276.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se que, em decorrência da perda do seu objeto, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;

> II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;
>
> III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;
>
> IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao processo de Conta Anual da **Câmara Municipal de Paranaíba**, relativo ao exercício financeiro de 2013, na gestão do **Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva**, CPF nº 662.619.021-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA